



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**EDITAL Nº 25  
DE 28 DE ABRIL DE 2009**

"Dispõe sobre intervenção em calçadas e vias públicas do Município e dá outras providências."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA  
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**LEI Nº 2572  
De 28 de Abril de 2009**

**Art.1º** - Nenhuma intervenção por particular ou concessionária de serviço público, em calçada ou via pública, poderá ser realizada sem prévia análise e autorização expressa do Órgão Técnico a ser designado pelo município.

**Parágrafo Único** - Excetua-se da vedação estabelecida neste artigo os casos comprovadamente emergenciais.

**Art.2º** - O particular ou concessionária de serviço público responsável pela abertura de calçada ou via pública é o responsável pela sinalização de suas obras, sendo obrigatório o uso de material próprio, com identificação da contratante e telefone para reclamação, sendo vedado o uso de qualquer tipo ou espécie de sinalização de propriedade da Prefeitura Municipal de Guararema.

**Art.3º** - O passeio público ou qualquer via pública do sistema de circulação e transporte do Município, quando destruído para implantação de redes subterrâneas ou área que importe em destruição do piso, pelo método não destrutivo (MND) ou método destrutivo (MD), deverá ser recomposto na sua totalidade e com o mesmo revestimento existente, atendendo ainda os seguintes requisitos:

I - a serem realizados em calçadas:

- a) Lastro de brita com espessura de 5 (cinco) cm;
- b) Concreto de fck 15 MPa com espessura no mínimo de 7 (sete) cm.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - em calçadas com acessos de veículos de passeio ou veículos comerciais, essas espessuras devem ser acrescidas para 10(dez) cm de lastro de brita e 10 (dez) cm de concreto fck 15 MPa.

III - reparação de corte efetivado em pavimento asfáltico:

a) os cortes, para recuperação da capa asfáltica, nunca deverão ser menores que a largura da faixa nas avenidas e corredores e o uso da vibro acabadora e rolo de pneus com pressão variável, são obrigatórios;

b) se o corte no pavimento for longitudinal à via, deverá ser executada com serra cliper, martetele, fresadora ou similar, com no mínimo a largura da faixa de rolamento e a aplicação do C.B.U.Q. (vibro acabadora, rolo de pneu com pressão variável e rolo tanden de chapa liso) ao longo da tubulação;

c) se o corte no pavimento for transversal à via, deverá ser executado com serra cliper, martetele, fresadora ou similar, com a largura mínima de 1,00 (um) m formando sempre um retângulo regular ao longo da tubulação;

d) após a escavação, o solo retirado deverá ser substituído por material de primeira categoria no teor ótimo de umidade, no reaterro das valas;

e) o reaterro deverá ser apiloado até a geratriz superior dos dutos ou tubos e compactado em camadas de 20 (vinte) centímetros no máximo até a camada de base com equipamento pneumático, e atender ao controle tecnológico com grau de compactação igual ou superior a 100% da energia do Proctor Normal (G.C  $\geq$  100% PN).

IV - em se tratando de vias onde não exista qualquer tipo de pavimentação, depois de terminado o reaterro da vala, essa via deverá ser regularizada na sua totalidade com equipamento adequado (moto niveladora ou similar) e atender ainda:

a) a espessura da camada do pavimento a ser reconstruída deverá ser igual ou maior à espessura da camada do pavimento existente (subleito, reforço do subleito, sub-base, base e revestimento);

b) a camada de base será recomposta, por materiais o máximo possível similar aos da camada existente, onde não existir nenhum tipo de material de base, deverá ser executado brita graduada simples (BGS) com espessura mínima de 15(quinze) cm., assim como controle tecnológico com grau de compactação igual ou superior a 100% da energia do Proctor Intermediário (G.C  $\geq$  100% PI);

c) não interromper camada de material drenante (dreno, rachão etc);



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA**

ESTADO DE SÃO PAULO

V - de modo geral a recuperação da via pública deverá empregar, na camada de rolamento, o mesmo material existente. Quando em concreto betuminoso à quente (C.B.U.Q) a espessura não deverá ser inferior 3,5 (três e meio) cm para vias locais, nas avenidas e corredores a espessura deverá ser igual a existente (binder e capa). Deverá ser aplicado e compactado com equipamentos adequados (vibro acabadora, rolo tandem de chapa liso e rolo de pneus com pressão variável);

VI - O equipamento rolo de pneus com pressão variável é obrigatório em todos os casos com extensão superior a 10 (dez) metros, mesmo que o corte seja transversal.

**Art. 4º** - Qualquer que seja o reparo a ser executado em calçadas ou vias públicas, deverá ser assegurado acesso aos estacionamentos e garagens existentes.

**Art. 5º** - Considera-se responsável pela obra ou serviço previsto nesta Lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III - a União, o Estado, o Município ou entidades de sua administração indireta em relação aos bens sujeitos ao seu domínio, guarda ou administração, e no caso das obras ou serviços exigidos resultarem de danos por eles causados.

**Art. 6º** - Nas situações em que os serviços não forem executados ou estiverem sendo executadas em desacordo com a legislação vigente e nos termos estabelecidos nesta Lei, o Poder Executivo notificará o responsável pela desconformidade, assinalando prazo de 24 (vinte quatro) horas para a regularização e se a notificação não for atendida no prazo fixado deverá ser aplicada multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada metro linear "de testada" do reparo a ser executado sendo os valores corrigidos anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA**

ESTADO DE SÃO PAULO


**Parágrafo Único** - Após a aplicação da multa, se a irregularidade persistir, nova multa poderá ser aplicada em dobro ao valor aplicado, uma única vez.

**Art.7º** - O Poder Executivo excepcionalmente poderá executar os reparos, caso o responsável não a execute de acordo com esta Lei, após devidamente notificado, devendo se ressarcir dos valores gastos em face do responsável.

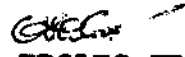
**Art.8º** - Fica revogado o disposto na Lei nº 2.193, de 24 de março de 2003 e o estatuído no Artigo 33, da Lei nº 1.455, de 20 de novembro de 1990.

**Art.9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 28 DE ABRIL DE 2009.**

  
**MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

  
**CLARA ASSUMPÇÃO EROLES FREIRE NUNES**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**